



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.005015/2007-42
Recurso nº 272.448 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para se exigir o valor de R\$ 2.550.422,69 decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos, comissionados, contratados por tempo determinado, servidores e contribuintes individuais, durante o período de 01/2003 a 03/2006.

Consta no relatório fiscal que foi solicitado ao sujeito passivo a apresentação de balancetes orçamentários, folhas de pagamento de agentes políticos/servidores/contribuintes individuais, GFIP's e GPS, entre outros (fl. 90), mas que, esgotado o prazo concedido, não foram disponibilizados dados de folha de pagamento e contábeis em geral, seja na forma digital solicitada (através do Manad), seja na forma impressa.

A autuação tomou como base os dados constantes nas GFIP's e nos relatórios mensais de todo o período fiscalizado "Relação de Pagamentos Orçamentários" fornecidos pela Audioplac (empresa contratada para prestação de serviços contábeis ao Município de São Domingos).

Os valores representativos de folha de pagamento de agentes políticos, comissionados, contratados por tempo determinado, servidores e contribuintes individuais se encontravam muito superiores aos informados em GFIP (fl. 90).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 97/105) alegando que: (i) o município realmente não teve como apresentar os documentos por meio do Manad, mas que foram apresentados todos os documentos impressos; (ii) nenhum município Sergipiano encontra-se atualizado com a forma estipulada no Manad, sendo que outro auditor fiscal, em diligência no início de vigência da Portaria MPS/SRP nº 258/2005, não exigiu qualquer forma de apresentação de informações cadastrais e nem fez qualquer recomendação quanto a nova forma de apresentação de informações; (iii) que os pagamentos efetuados a contribuintes individuais estão informados nas GFIP's entregues à fiscalização; (iv) a multa está sendo cobrada em duplicidade, tendo em vista que a mesma já está sendo cobrada na NFLD nº 37.016.056-8, no valor de R\$ 106.699,56; e (v) não foram considerados os recolhimentos efetuados a maior de janeiro/2003 a agosto/2003.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Aracaju – DRP proferiu despacho determinando que o agente fiscal se manifeste se nas bases de cálculo do período de 01/2003 a 09/2004 estão incluídas remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme consta no item 3.1 do Relatório Fiscal (fl. 108).

O agente fiscal prestou informações esclarecendo que não há remunerações do prefeito na mencionada base de cálculo, e que constam pagamentos de subsídios mensais de R\$ 2.970,00 ao vice-prefeito durante o período de 2001 a 2004.

Considerando que o presente processo considerou apenas os valores excedentes aos informados em GFIP, bem como o disposto no art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 26/2005¹, foi solicitada a retificação dos valores autuados, de forma a excluir

¹ "Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de

aqueles relativos aos pagamentos realizados ao vice-prefeito, bem como aqueles decorrentes do art. 12, inc. I, alínea “h”, da Lei nº 8.212/1991² (fls. 110/112).

Após, foi lavrado termo de revelia, determinando o encaminhamento do processo à Procuradoria, após a permanência do mesmo no órgão jurisdicionante pelo prazo de 30 dias para cobrança amigável (fl. 138).

A Recorrente interpôs recurso (fls. 141/149), sustentando que: (i) a impugnação foi protocolada no prazo fatal, qual seja, o dia 14/08/2006, conforme comprovam os documentos anexos; (ii) o autuado cumpriu as instruções contidas na notificação, o que dá margem para que sua defesa seja protocolada; e (iii) não constam nas instruções presentes na notificação que a defesa encaminhada por via postal será reconhecida como protocolada na data que for entregue no órgão federal.

Foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à unidade julgadora (fl. 155).

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP proferiu despacho decisório resolvendo: (i) retificar a presente autuação, reduzindo-a ao montante de R\$ 1.940.394,10; (ii) declarar o sujeito passivo como devedor da referida importância; e (iii) recorrer de ofício ao Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Aracaju (fls. 156/158).

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT proferiu despacho comunicando que o termo de revelia foi desconsiderado, devendo o processo seguir seu trâmite normal, ou seja, ser remetido à Delegacia Regional de Julgamento, bem como que o recurso interposto pelo autuado foi recebido como simples petição, tendo em vista que o crédito ainda não alcançou a fase recursal (fl. 159).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente processo (fls. 199/202), julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que:

- a) A apresentação dos documentos solicitados, de acordo com o Manad, está prevista no art. 32, inc. III, da Lei nº 8.212/1991;
- b) O presente lançamento é decorrente dos valores apurados na contabilidade do ente público, superiores aos declarados em GFIP, enquanto que os valores presentes na NFLD nº 37.016.056-8 referem-se aqueles declarados em GFIP, conforme constante nos relatórios DAD, acostados aos autos às fls. 193/197, não havendo que se falar em duplicidade de multa;
- c) O parcelamento efetuado (TPDF nº 60.347.824-7) já foi considerado na retificação, nos termos do despacho decisório juntado aos autos;

declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. (...)"

² "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I - como empregado: (...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

- d) A alegação de que a remuneração dos contribuintes individuais foi declarada em GFIP não foi comprovada; e
- e) A alegação de que foram efetuados recolhimentos a maior no período de 01/2003 a 08/2003 também não foi comprovada.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 206/208) reiterando suas razões de impugnação.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itabaiana/SE informa que o recurso interposto é intempestivo (fl. 211).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 17/03/2008 (fl. 205) e enviou o recurso voluntário pelos Correios apenas em **17/04/2008**, conforme consta no carimbo de postagem do envelope juntado nos autos.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No entanto, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso no 31º dia após a ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

